



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.917889/2018-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-013.831 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2023
Recorrente LEAO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2012 a 30/06/2012

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INTEMPESTIVA.

De acordo com o art. 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a impugnação deve ser apresentada no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência fiscal.

A manifestação de inconformidade intempestiva não instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal nem tem o condão de restabelecer o litígio em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Flávio José Passos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Renato Pereira de Deus, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Denise Madalena Green, Aniello Miranda Aufiero Junior, Mariel Orsi Gameiro, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente).

Relatório

Trata-se o presente processo de Pedido de Ressarcimento de IPI vinculado a Declarações de Compensação, relativo ao aproveitamento de créditos sobre insumos adquiridos do estabelecimento Recofarma Indústria do Amazonas Ltda., com base no art. 11 da Lei nº 9.779/99, deferidos parcialmente em razão das seguintes irregularidades:

- a) créditos Incentivados Indevidos do IPI oriundos de produtos não elaborados com matérias-primas agrícolas ou extrativas vegetais de produção regional – Capítulo IV do presente Relatório Fiscal;
- b) créditos Incentivados Indevidos do IPI oriundos de erro de classificação fiscal e alíquota no cálculo de créditos incentivados – Capítulo V do presente Relatório Fiscal;
- e,
- c) aproveitou de créditos básicos indevidos oriundos de aquisição de produtos que não se enquadram no conceito de MP, PI e ME.

Após as Glosas de Créditos, procedeu-se a reconstituição da escrita fiscal da contribuinte, que acabou por gerar saldos devedores do imposto em determinados períodos de apuração, os quais estão sendo lançados em Auto de Infração – PAF nº 15586.720357/2019-60.

Regularmente cientificada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade, cujas alegações estão resumidas no relatório da decisão de 1ª Instância, julgada pela 8ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto/SP, que por unanimidade de votos, decidiu pelo não conhecimento em razão da intempestividade.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, aduzindo em sua defesa as razões sumariamente expostas a seguir:

- (i) a recorrente reconhece que a abertura da mensagem ocorreu em 08/07/2019, pelo portal e-CAC, contudo em sua manifestação demonstrou que não acessou nessa data o teor da documentação enviada na mensagem em questão, fato não contestado pela decisão recorrida;
- (ii) afirma que a efetiva ciência desse despacho decisório somente ocorreu em 08/10/2019, data na qual efetuou o download da cópia integral do referido processo pelo sistema eletrônico do e-CAC e verificou a existência do presente despacho decisório, em observância ao princípio da verdade material e da boa-fé, cita jurisprudência;
- (iii) defende que havia inúmeras outras mensagens na caixa postal, conforme se verifica da tela da caixa postal do e-CAC (Doc. 01), e esse grande volume de mensagens interferiu no acompanhamento realizado pela recorrente de sua caixa postal;
- (iv) aduz que havia acessado o portal do e-CAC na data de 08/07/2019 para realizar diversas funções e sem perceber abriu a mensagem relativa ao presente processo, porém não acessou o teor dos documentos constantes da referida mensagem;
- (v) diz que no caso de restar dúvida quanto a data da efetiva ciência, deve ser adotada a data de 09/10/2019, em aplicação da interpretação mais favorável ao contribuinte, para resguardar o seu direito constitucional à ampla defesa, ao contraditório e à segurança jurídica;
- (vi) o prazo de 30 (trinta) dias (art. 74, § 7ª, da Lei nº 9.430/96 c/c art. 110 do Decreto nº 7.574/11) para a apresentação desta manifestação de inconformidade deve ser contado a partir do momento em que ocorreu a efetiva ciência do despacho decisório (no caso, 08.10.2019), daí ser ela tempestiva porque apresentada até 07.11.2019; e

- (vii) por outro lado, afirma que eventual intempestividade não impediria que a autoridade julgadora acolhesse a pretensão do contribuinte, visto que a Administração Pública prima pela verdade material dos fatos, e por isso tem o dever de rever seus atos nos termos do art. 27, inc. I e § 2º do inc. IV, do art. 63 da Lei nº 9.784/1999.

Por fim, requer:

4. DO PEDIDO

4.1. Pelo exposto, a RECORRENTE pede e espera que seja dado provimento ao presente recurso, com o consequente deferimento do pedido de ressarcimento e homologação integral das compensações realizadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denise Madalena Green , Relator.

A recorrente foi intimada da decisão de piso em 25/11/2020 (fl.1360) e protocolou Recurso Voluntário em 21/12/2020 (fl.1362) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto nº 70.235/72¹.

Desta forma, o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A autoridade julgadora de primeira instância não conheceu das razões de mérito da Manifestação de Inconformidade, com fundamento no art. 74, § 7º, da Lei nº 9.430/96 c/c art. 110 do Decreto nº 7.574/11, pelo fato de aquela ter sido interposta a destempo, ou seja, depois de decorridos mais de 30 trinta dias, contados da data em que a recorrente foi intimada do despacho decisório que indeferiu em parte o pedido de ressarcimento e homologou parcialmente as Dcomp's em discussão.

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente reconheceu que havia acessado o portal e-CAC na data de 08/07/2019, contudo afirma que não tomou ciência do teor dos documentos indicados na mensagem, devido grande volume de mensagens e informações em sua caixa postal. Afirma, que a efetiva ciência desse despacho decisório somente ocorreu em 08/10/2019, data na qual efetuou o download da cópia integral do referido processo pelo sistema eletrônico do e-CAC. Para comprovar o alegado, junta aos autos telas do sistema e-CAC:

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Caixa Postal

Solicitação enviada a colunista para recebimento de resposta

CNPJ do estabelecimento matriz fiscal: 76.490.184/0001-97

Exibir CNPJ referência da mensagem

Excluir: Lidas: 1089 Não Lidas: 0

< 1 < 2 < 3 < 4 < 5 < 6 < 7: Próximo >

	Remetente	Assunto da Mensagem	Enviada em	Exibição até
☐	RECEITA FEDERAL DO BRASIL	[e-Processo] Protocolo: 1895622556792, Processo: 10783.909206/2012-32 - Envio da Solicitação de Juntada de Documentos	12/07/2019	21/03/2033
☐	RECEITA FEDERAL DO BRASIL	[e-Processo] Protocolo: 76495322076403, Processo: 10010.036064/0318-00 - Envio da Solicitação de Juntada de Documentos	12/07/2019	21/03/2033
☐	RECEITA FEDERAL DO BRASIL	[e-Processo] Protocolo: 76495322076403, Processo: 10010.036064/0318-00 - Envio da Solicitação de Juntada de Documentos	12/07/2019	21/03/2033
☐	RECEITA FEDERAL DO BRASIL	PER/DCOMP 42021.16023.200117.1.1.01-7932 - Despacho Decisório com análise de mérito	04/07/2019	-
☐	RECEITA FEDERAL DO BRASIL	PER/DCOMP 03720.35099.211015.1.1.01-9290 - Despacho Decisório com análise de mérito	04/07/2019	-
☐	RECEITA FEDERAL DO BRASIL	PER/DCOMP 28990.86636.240715.1.1.01-9367 - Despacho Decisório com análise de mérito	04/07/2019	-
☐	RECEITA FEDERAL DO BRASIL	PER/DCOMP 07856.40215.110316.1.1.01-2656 - Despacho Decisório com análise de mérito	04/07/2019	-
☐	RECEITA FEDERAL DO BRASIL	PER/DCOMP 30311.43740.240415.1.1.01-9516 - Despacho Decisório com análise de mérito	04/07/2019	-
☐	RECEITA FEDERAL DO BRASIL	[e-Processo] Protocolo: 76499448567042, Processo: 10010.004739/0219-61 - Resultado da Análise da Solicitação de Juntada de Documentos	02/07/2019	12/03/2033
☐	RECEITA FEDERAL DO BRASIL	[e-Processo] Protocolo: 76499448567042, Processo: 10010.004739/0219-61 - Resultado da Análise da Solicitação de Juntada de Documentos	02/07/2019	12/03/2033
☐	RECEITA FEDERAL DO BRASIL	[e-Processo] Protocolo: 76499448567042, Processo: 10010.004739/0219-61 - Envio da Solicitação de Juntada de Documentos	02/07/2019	11/03/2033
☐	RECEITA FEDERAL DO BRASIL	[e-Processo] Protocolo: 76499448567042, Processo: 10010.004739/0219-61 - Envio da Solicitação de Juntada de Documentos	02/07/2019	11/03/2033
☐	RECEITA FEDERAL DO BRASIL	[e-Processo] Ciência do Processo/Procedimento nº 16585232	02/07/2019	-
☐	RECEITA FEDERAL DO BRASIL	[e-Processo] Protocolo: 76495785615672, Processo: 10010.036064/0318-00 - Resultado da Análise da Solicitação de Juntada de Documentos	28/06/2019	27/03/2033
☐	RECEITA FEDERAL DO BRASIL	[e-Processo] Protocolo: 76495785615672, Processo: 10010.036064/0318-00 - Resultado da Análise da Solicitação de Juntada de Documentos	28/06/2019	07/03/2033
☐	RECEITA FEDERAL DO BRASIL	[e-Processo] Protocolo: 76495785615672, Processo: 10010.036064/0318-00 - Envio da Solicitação de Juntada de Documentos	27/06/2019	06/03/2033
☐	RECEITA FEDERAL DO BRASIL	[e-Processo] Protocolo: 76495785615672, Processo: 10010.036064/0318-00 - Envio da Solicitação de Juntada de Documentos	27/06/2019	06/03/2033
☐	RECEITA FEDERAL DO BRASIL	[e-Processo] Protocolo: 76495347124368, Processo: 15586.720331/2017-50 - Resultado da Análise da Solicitação de Juntada de Documentos	23/06/2019	04/03/2033
☐	RECEITA FEDERAL DO BRASIL	[e-Processo] Protocolo: 76495347124368, Processo: 15586.720331/2017-50 - Envio da Solicitação de Juntada de Documentos	21/06/2019	28/02/2033
☐	RECEITA FEDERAL DO BRASIL	[e-Processo] Ciência do Processo/Procedimento nº 10783.909206/2012-32	14/06/2019	-
☐	RECEITA FEDERAL DO BRASIL	[e-Processo] Protocolo: 76495278807749, Processo: 10010.008117/0319-75 - Resultado da Análise da Solicitação de Juntada de Documentos	13/06/2019	20/02/2033
☐	RECEITA FEDERAL DO BRASIL	[e-Processo] Protocolo: 76495278807749, Processo: 10010.008117/0319-75 - Resultado da Análise da Solicitação de Juntada de Documentos	13/06/2019	20/02/2033
☐	RECEITA FEDERAL DO BRASIL	[e-Processo] Protocolo: 76495185660338, Processo: 10010.008117/0319-75 - Resultado da Análise da Solicitação de Juntada de Documentos	13/06/2019	20/02/2033

Nesse sentido, em face dos princípios da ampla defesa, do contraditório, da verdade material e da boa-fé, suscitou a possibilidade de sua análise e julgamento pela autoridade julgadora de primeira instância, com a consequente anulação, por esta Turma Ordinária de Julgamento, da decisão e a determinação para que outra seja proferida por aquela autoridade com o enfrentamento do mérito.

Ao contrário do seu entendimento, inexistente amparo legal para se anular a decisão recorrida e para se determinar a prolação de uma nova pela autoridade julgadora de primeira instância.

A Lei nº 9.430/1996, art. 74, que instituiu a compensação de crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, mediante a apresentação de Pedido de Ressarcimento/Declaração de Compensação (Per/Dcomp), assim dispõe:

Art. 74

(...)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

(...)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e

enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

Por sua vez, o Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, estabelece:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Ocorre que o que deve ser verificado no presente caso, é se a decisão foi corretamente encaminhada ao domicílio do sujeito passivo, nos termos do art. 23, do citado Decreto nº 70.235/72:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

§2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

(...)

III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

(...)

§4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005). (grifou-se)

Pela abrangência da decisão e por concordar com seus fundamentos, transcrevo excerto do voto condutor do acórdão recorrido, que adoto como minhas razões de decidir no presente julgamento:

A manifestante alegou que apesar de ter sido aberta a mensagem enviada para a caixa postal, a abertura desta mensagem, em 08.07.2019, por si só, não poderia pressupor a ciência do teor de todos os documentos nela indicados, porque a REQUERENTE recebe grande volume de mensagens e informações em sua caixa postal e nunca deixou de apresentar manifestação de inconformidade contra despachos decisórios sobre matéria que é objeto do presente.

Por conseguinte, a efetiva ciência desse despacho decisório somente ocorreu em 08.10.2019, data na qual efetuou o download da cópia integral do referido processo pelo sistema eletrônico do e-CAC e verificou a existência do presente despacho decisório, em observância ao princípio da verdade material e da boa-fé.

Logo, o prazo de 30 (trinta) dias (art. 74, § 7º, da Lei nº 9.430/96 c/c art. 110 do Decreto nº 7.574/11) para a apresentação desta manifestação de inconformidade deve ser contado a partir do momento em que ocorreu a efetiva ciência do despacho decisório (no caso, 08.10.2019), daí ser ela tempestiva porque apresentada até 07.11.2019 (quinta-feira).

As defesas administrativas estão condicionadas à satisfação do requisito de admissibilidade da tempestividade, estando ausente este, por interposição extemporânea, não se conhece dos fundamentos preclusos.

É assegurado ao Contribuinte a interposição de Manifestação de Inconformidade no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do despacho decisório efetivado por via postal.

Quando a intimação é efetivada por meio eletrônico (como foi o caso), o prazo de 30 (trinta) dias é contado da data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária ou após 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo.

No caso dos autos, o despacho decisório foi enviado dia 04/07/2019 (com destaque de comunicado oficial e de mensagem importante), e a contribuinte foi cientificada de sua existência em 08/07/2019, momento em que abriu sua caixa de mensagens, conforme se pode observar da cópia da consulta de mensagens enviadas abaixo:

Dados do Envio		
Data/Hora	Situação Cadastral	
04/07/2019 22:33:31	ATIVA	

Dados da Leitura		
Data/Hora	Origem da Operação	IP do Usuário
08/07/2019 14:53:13	Certificado Digital	189.2.196.230
Serial do Certificado Digital	Emissor do Certificado Digital	
78A5 FE36 16FD 9562	AC-SERASA RFB v5	

Sendo assim, a manifestante teria 30 dias a contar de 08/07/2019 para apresentar sua manifestação, prazo que encerraria em 07/08/2019. Mesmo se contássemos os 15 dias previsto na legislação, o prazo se esgotaria em 22/08/2019.

A contribuinte apresentou sua manifestação em novembro de 2019, prazo muito superior ao previsto na legislação, alegando que somente em 08.10.2019, teve efetiva ciência do despacho, data na qual efetuou o download da cópia integral do processo pelo sistema eletrônico do e-CAC e verificou a existência do presente despacho decisório.

Observa-se que a manifestante não trouxe qualquer argumento de fato impeditivo ou suspensivo que motivasse a entrega a destempo de sua defesa. É princípio do Direito Brasileiro que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza (*nemo auditur turpitudinem allegans*).

Assim, reconheço a manifestação por intempestiva, não sendo possível admiti-la para instaurar o litígio a que se pretende.

É importante notar que em relação a intempestividade da Manifestação de Inconformidade a recorrente não contesta a data da ciência do Despacho Decisório, por meio do portal e-CAC, acessado na data de 08/07/2019 (fl.957), nem da data da apresentação da manifestação em 07/11/2019 (fl.960).

Ressalta-se, que caberá a unidade de origem rever de ofício seu despacho decisório, pela redução dos débitos apurados de ofício no processo administrativo 15586.720357/2019-60, cujo reflexo foi verificado no deferimento parcial do PER/DCOMP objeto de discussão no presente processo. Destaca-se, por oportuno, que a competência para tal

revisão é da autoridade administrativa local, conforme disposto no Parecer Normativo Cosit nº 8, de 03 de setembro de 2014.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green